Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 2004

que estabelece as condições de importação de sémen de animais domésticos da espécie bovina

[notificada com o número C(2004) 3364]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/639/CE)

(JO L 292 de 15.9.2004, p. 21)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão da Comissão 2005/290/CE, de 4 de Abril de 2005	L 93	34	12.4.2005
►**M2**	Decisão da Comissão 2006/0000/CE, de 5 de Janeiro de 2006	L 11	21	17.1.2006
►**M3**	Decisão da Comissão 2006/292/CE, de 12 de Abril de 2006	L 107	42	20.4.2006

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 2004

que estabelece as condições de importação de sémen de animais domésticos da espécie bovina

[notificada com o número C(2004) 3364]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/639/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina ([1]) e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º, o n.º 2 do seu artigo 10.º e o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 90/14/CEE da Comissão ([2]) estabelece uma lista dos países terceiros a partir dos quais se pode importar sémen de bovinos.

(2) A Decisão 91/277/CEE da Comissão ([3]) define as medidas de protecção sanitária no que respeita às importações de sémen congelado de bovinos proveniente de Israel.

(3) A Decisão 94/577/CE da Comissão ([4]) estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de sémen de bovino de países terceiros.

(4) No seguimento da alteração da Directiva 88/407/CEE pela Directiva 2003/43/CE do Conselho ([5]), é necessário reformular as decisões da Comissão relacionadas com a importação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina.

(5) As listas de centros de colheita e armazenamento de sémen a partir dos quais os Estados-Membros autorizarão a importação de sémen proveniente de países terceiros são definidas e actualizadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 88/407/CEE que dispõe que a versão actualizada de todas as listas deverá ser disponibilizada ao público. Estas listas encontram-se emhttp://europa.eu.int/comm/food/index_en.htm.

(6) A Directiva 2003/43/CE, que altera a Directiva 88/407/CEE, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 2005, o sémen de animais domésticos da espécie bovina deve ser colhido, tratado e armazenado em conformidade com as novas disposições introduzidas pela Directiva 2003/43/CE para poder ser importado.

(7) No entanto, importa autorizar as importações em curso de existências de sémen de animais domésticos da espécie bovina, em conformidade com as disposições da Directiva 88/407/CEE, antes da alteração introduzida pela Directiva 2003/43/CE.

(8) Assim, o n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 2003/43/CE prevê que:

— até 31 de Dezembro de 2004, os Estados-Membros autorizam as importações de sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado antes dessa data e

([1]) JO L 194 de 22.7.1988, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/101/CE da Comissão (JO L 30 de 4.2.2004, p. 15).
([2]) JO L 8 de 11.1.1990, p. 71. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/52/CE da Comissão (JO L 10 de 16.1.2004, p. 67).
([3]) JO L 135 de 30.5.1991, p. 60.
([4]) JO L 221 de 26.8.1994, p. 26. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/52/CE da Comissão (JO L 10 de 16.1.2004, p. 67).
([5]) JO L 143 de 11.6.2003, p. 23.

▼B

acompanhados do certificado em conformidade com os modelos previstos antes das alterações introduzidas pela Directiva 2003/43/CE.

— dessa data em diante, os Estados-Membros autorizam apenas as importações de sémen de animais domésticos da espécie bovina em conformidade com essas antigas disposições se o mesmo tiver sido colhido, tratado e armazenado até 31 de Dezembro de 2004.

(9) Consequentemente, convém elaborar um modelo de certificado aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005 às importações de sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004.

(10) É conveniente reunir no mesmo documento todas as informações relacionadas com a importação de sémen de animais domésticos da espécie bovina (lista de países terceiros aprovados, requisitos veterinários aplicáveis às importações e lista de centros aprovados nesses países terceiros) e revogar, portanto, as Decisões 90/14/ /CEE, 91/277/CEE e 94/577/CE.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros autorizarão a importação dos países terceiros enumerados no anexo I de sémen de animais domésticos da espécie bovina, em conformidade com as condições estabelecidas no modelo de certificado sanitário constante da parte 1 do anexo II, desde que acompanhadas de tal formulário devidamente preenchido.

2. No entanto, a partir de 1 de Janeiro de 2005, os Estados-Membros autorizarão a importação dos países terceiros enumerados no anexo I de sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido, transformado e armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004, em conformidade com as condições estabelecidas no modelo de certificado sanitário constante da parte 2 do anexo II, desde que acompanhadas de tal formulário devidamente preenchido.

3. O sémen a que se refere o n.º 1 deve ser colhido após a data de aprovação do centro pelas autoridades nacionais competentes dos países terceiros em causa.

▼M1

4. O requisito definido no n.º 1 de utilizar o modelo de certificado sanitário constante da parte 1 do anexo II, é sem prejuízo de requisitos específicos de certificação e de modelos de certificados adoptados ao abrigo de acordos entre a Comunidade e países terceiros decorrentes da concessão de equivalência.

▼B

Artigo 2.º

São revogadas as Decisões 90/14/CEE, 91/277/CEE e 94/577/CE.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 18 de Setembro de 2004.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼**M3**

ANEXO I

Lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sémen de animais domésticos da espécie bovina

Código ISO	País
AU	Austrália
CA	Canadá
CH	Suíça
HR	Croácia
NZ	Nova Zelândia
RO	Roménia
US	Estados Unidos

▼**M2**

ANEXO II

Modelos de certificado veterinário para importações

PARTE 1

SÉMEN DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DA ESPÉCIE BOVINA PARA IMPORTAÇÃO COLHIDO EM CONFORMIDADE COM A DIRECTIVA 88/407/CEE DO CONSELHO, COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DIRECTIVA 2003/43/CE

O seguinte modelo de certificado é aplicável às importações de sémen colhido em conformidade com a Directiva 88/407/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/43/CE.

▼M2

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor ☐ Nome Endereço Código postal		I.2.	I.2.a. N.º de referência local
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.	
I.7. País de origem Código ISO	I.8. Região de origem Código	I.9. País de destino Código ISO	I.10. Região de destino Código
I.11. Local de origem/Local de pesca Centro de sémen ☐ Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço		I.12. Local de destino Exploração ☐ Centro de sémen ☐ Organismo aprovado ☐ Nome Número de aprovação Endereço Código postal	
I.13.		I.14. Data e hora de chegada estimadas	
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Referência documental:		I.16. I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)	
			I.20. Número/Quantidade
I.21.			I.22. Número de embalagens
I.23. N.º do selo e n.º do contentor			I.24.
I.25. Mercadorias certificadas para Reprodução artificial ☐			
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE ☐ País terceiro Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐ Importação definitiva ☐	
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Marca de identificação Quantidade de doses Número de aprovação do centro de origem			

▼M2

PAÍS **Sémen de bovinos domésticos**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b. N.º de referência local

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1.1.
(nome do país exportador) ([3])

esteve indemne de peste bovina e de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação até à data de expedição e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período.

1.2. O centro no qual o sémen a exportar foi colhido ou armazenado:

1.2.1. respeita as condições estabelecidas no capítulo I do anexo A da Directiva 88/407/CEE;

1.2.2. funciona e é supervisionado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo II do anexo A da Directiva 88/407/CEE.

1.3. O centro no qual o sémen a exportar foi colhido esteve indemne de raiva, tuberculose, brucelose, carbúnculo e peripneumonia contagiosa bovina durante os 30 dias anteriores à data de colheita do sémen a exportar e nos 30 dias após a colheita (no caso de sémen fresco, até ao dia da expedição).

1.4. Os bovinos presentes no centro de colheita de sémen:

1.4.1. são provenientes de efectivos e/ou nasceram de fêmeas que cumprem as condições do capítulo I, ponto 1, alíneas b) e c), do anexo B da Directiva 88/407/CEE;

1.4.2. foram submetidos aos testes exigidos em conformidade com o capítulo I, ponto 1, alínea d), do anexo B da Directiva 88/407/CEE, nos 28 dias que antecederam o período de isolamento de quarentena;

1.4.3. cumpriram o período de isolamento de quarentena e os requisitos em termos de testes previstos no capítulo I, ponto 1, alínea e), do anexo B da Directiva 88/407/CEE;

1.4.4. foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, aos testes de rotina referidos no capítulo II do anexo B da Directiva 88/407/CEE.

1.5. O sémen a exportar foi obtido de touros dadores que:

1.5.1. cumprem as condições estabelecidas no anexo C da Directiva 88/407/CEE;

1.5.2. quer permaneceram no país exportador durante os seis meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação ([1]);

quer

foram importados de ([3]) depois de passarem menos de seis meses no país exportador e, aquando da importação, cumpriam as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores cujo sémen se destina a exportação para a Comunidade ([1]);

1.5.3. cumprem as condições de importação aplicáveis ao sémen de bovinos estabelecidas no capítulo sobre a febre catarral do Código Sanitário dos Animais Terrestres do OIE, conforme o estatuto do país ou zona de residência; ****

1.5.4. permaneceram no país de exportação em que existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE):; e foram submetidos em duas ocasiões com um intervalo inferior a 12 meses, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em gel de ágar ([4]) e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após a colheita do sémen; ***

▼**M2**

1.5.5. permaneceram no país de exportação em que existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE):; e foram submetidos, antes da entrada e com intervalos de seis meses, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em gel de ágar ([4]) e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado; **

1.5.6. foram submetidos, em duas ocasiões com um intervalo inferior a 12 meses, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização do vírus de Akabane, realizado num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após a colheita do sémen. *

1.6. O sémen a exportar foi colhido após a data de aprovação do centro pelas autoridades nacionais competentes do país exportador.

1.7. O sémen a exportar foi tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem o estipulado na Directiva 88/407/CEE.

Notas

Nota ao importador: este certificado destina-se apenas a fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

([1]) Riscar o que não interessa.
([2]) [Caixa n.º I.28 na parte I]:
Marca de identificação: correspondente à identificação dos animais dadores e à data de colheita.
Número de aprovação do centro de origem: a preencher se for diferente do da referência n.º I.11.
([3]) Países enumerados no anexo I da Decisão 2004/639/CE.
([4]) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.
**** Apenas a ser utilizado pela Austrália, pelo Canadá e pelos EUA.
*** Apenas a ser utilizado pela Austrália e pelos EUA.
** Apenas a ser utilizado pelo Canadá.
* Apenas a ser utilizado pela Austrália.

NB: O certificado deve:

a) Ser redigido numa das línguas oficiais, pelo menos, do Estado-Membro de destino e do Estado-Membro por onde o sémen der entrada no território da Comunidade;
b) Ser previsto para um único destinatário;
c) Acompanhar o sémen no seu exemplar original.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Data:

Carimbo

Qualificações e cargo:

Assinatura:

▼**M2**

PARTE 2

SÉMEN DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DA ESPÉCIE BOVINA COLHIDO, TRATADO E ARMAZENADO ANTES DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004 PARA IMPORTAÇÃO A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2005, EM CONFORMIDADE COM O N.º 2 DO ARTIGO 2.º DA DIRECTIVA 2003/43/CE DO CONSELHO

O seguinte modelo de certificado é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005 às importações de existências de sémen colhido, tratado e armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004 em conformidade com as condições anteriormente estabelecidas na Directiva 88/407/CEE do Conselho e importado após essa data em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 2003/43/CE.

▼M2

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor ☐ Nome Endereço Código postal		I.2.	I.2.a. N.º de referência local
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.	
I.7. País de origem Código ISO	I.8. Região de origem Código	I.9. País de destino Código ISO	I.10. Região de destino Código
I.11. Local de origem/Local de pesca Centro de sémen ☐ Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço		I.12. Local de destino Exploração ☐ Centro de sémen ☐ Organismo aprovado ☐ Nome Número de aprovação Endereço Código postal	
I.13.		I.14. Data e hora de chegada estimadas	
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Referência documental:		I.16. I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código NC) I.20. Número/Quantidade
I.21.			I.22. Número de embalagens
I.23. N.º do selo e n.º do contentor			I.24.
I.25. Mercadorias certificadas para Reprodução artificial ☐			
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE ☐ País terceiro Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐ Importação definitiva ☐	
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Marca de identificação Quantidade de doses Número de aprovação do centro de origem			

▼M2

PAÍS

Sémen de bovinos domésticos colhido, tratado e armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b. N.º de referência local

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1.1.

(nome do país exportador) ([3])

esteve indemne de peste bovina e de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação até à data de expedição e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período.

1.2. O sémen acima descrito foi colhido antes de 31 de Dezembro de 2004 num centro de colheita de sémen que:

1.2.1. respeita as condições estabelecidas no capítulo I do anexo A da Directiva 88/407/CEE;

1.2.2. funciona e é supervisionado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo II do anexo A da Directiva 88/407/CEE.

1.3. O centro no qual o sémen a exportar foi colhido esteve indemne de raiva, tuberculose, brucelose, carbúnculo e peripneumonia contagiosa bovina durante os 30 dias anteriores à data de colheita do sémen a exportar e nos 30 dias após a colheita (no caso de sémen fresco, até à data da expedição).

1.4. Na altura em que o sémen acima descrito foi colhido, todos os bovinos no centro de colheita de sémen:

1.4.1. eram provenientes de efectivos e/ou nasceram de fêmeas que cumprem as condições do capítulo I, ponto 1, alíneas b) e c), do anexo B da Directiva 88/407/CEE;

1.4.2. tinham sido submetidos, com resultados negativos, nos 30 dias que antecederam o período de isolamento de quarentena:

— aos testes referidos no ponto 1, alínea d), subalíneas i), ii) e iii), do capítulo I do anexo B da Directiva 88/407/CEE, e

— a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e

— a um teste de isolamento do vírus (teste de anticorpos fluorescentes ou de imunoperoxidase) para pesquisa da diarreia vírica bovina, adiado até o animal ter alcançado a idade de seis meses, no caso de animais mais novos;

1.4.3. tinham sido submetidos a um período de isolamento de quarentena de 30 dias e apresentavam resultados negativos nos seguintes testes:

— um teste serológico para pesquisa da brucelose, efectuado em conformidade com o método fixado no anexo C da Directiva 64/432/CEE,

— quer um teste de anticorpos imunofluorescentes ou um teste de cultura para pesquisa de infecção por *Campylobacter foetus* numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem vaginal artificial quer, no caso de uma fêmea, um teste de aglutinação do muco vaginal ([1]),

— um exame microscópico e um teste de cultura para pesquisa de *Trichomonas foetus* numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem vaginal artificial ou, no caso de uma fêmea, um teste de aglutinação do muco vaginal ([1]);

1.4.4. tinham sido submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a testes de rotina de acordo com o capítulo II, ponto 1, alíneas a), b) e c), do anexo B da Directiva 88/407/CEE.

1.5. Na altura em que o sémen acima descrito foi colhido:

1.5.1. todas as fêmeas da espécie bovina existentes no centro tinham sido submetidas, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de aglutinação do muco vaginal para pesquisa de infecção por *Campylobacter foetus*, e

1.5.2. todos os touros utilizados para a produção de sémen tinham sido submetidos, com resultados negativos, quer a um teste de anticorpos imunofluorescentes, quer a um teste de cultura para pesquisa de infecção por *Campylobacter foetus* numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem vaginal artificial efectuados nos 12 meses anteriores à colheita.

▼**M2**

1.6. O sémen a exportar foi obtido de touros dadores que:

1.6.1. cumprem as condições estabelecidas no anexo C da Directiva 88/407/CEE;

1.6.2. quer permaneceram no país exportador durante os seis meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação ([1]);

quer

tinham sido importados de ([3]) depois de passarem menos de seis meses no país exportador e, aquando da importação, cumpriam as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores cujo sémen se destina a exportação para a Comunidade ([1]);

1.6.3. permanecem num centro de colheita de sémen no qual:

i) todos os bovinos foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa ([1]), ou

ii) os bovinos não vacinados contra a rinotraqueíte bovina infecciosa foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para a pesquisa da rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e no qual não foram efectuados testes para pesquisa da rinotraqueíte bovina infecciosa a touros que foram vacinados pela primeira vez contra a rinotraqueíte bovina infecciosa no centro de inseminação, depois de terem apresentado resultados negativos num teste de seroneutralização ou num teste ELISA para a pesquisa da rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa e que, desde a primeira vacinação, foram regularmente revacinados a intervalos não superiores a seis meses ([1]);

1.6.4. cumprem as condições de importação aplicáveis ao sémen de bovinos estabelecidas no capítulo sobre a febre catarral do Código Sanitário dos Animais Terrestres do OIE, conforme o estatuto do país ou zona de residência; ****

1.6.5. permaneceram no país de exportação em que existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE):; e foram submetidos, em duas ocasiões com um intervalo inferior a 12 meses, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em gel de ágar ([4]) e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após a colheita do sémen; ***

1.6.6. permaneceram no país de exportação em que existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE):; e foram submetidos, antes da entrada e com intervalos de seis meses, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em gel de ágar ([4]) e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado; **

1.6.7. foram submetidos, em duas ocasiões com um intervalo inferior a 12 meses, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização do vírus de Akabane, realizado num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após a colheita do sémen. *

1.7. O sémen a exportar foi colhido após a data de aprovação do centro pelas autoridades nacionais competentes do país exportador.

1.8. O sémen a exportar foi tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem o estipulado na Directiva 88/407/CEE antes da alteração introduzida pela Directiva 2003/43/CE.

▼**M2**

Notas

Nota ao importador: este certificado destina-se apenas a fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

(1) Riscar o que não interessa.
(2) [Caixa n.º I.28 na parte I]:
Marca de identificação: correspondente à identificação dos animais dadores e à data de colheita, que deve ser anterior a 31 de Dezembro de 2004.
Número de aprovação do centro de origem: a preencher se for diferente do da referência n.º I.11.
(3) Países enumerados no anexo I da Decisão 2004/639/CE.
(4) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.
**** Apenas a ser utilizado pela Austrália, pelo Canadá e pelos EUA.
*** Apenas a ser utilizado pela Austrália e pelos EUA.
** Apenas a ser utilizado pelo Canadá.
* Apenas a ser utilizado pela Austrália.

NB: O certificado deve:

a) Ser redigido numa das línguas oficiais, pelo menos, do Estado-Membro de destino e do Estado-Membro por onde o sémen der entrada no território da Comunidade;
b) Ser previsto para um único destinatário;
c) Acompanhar o sémen no seu exemplar original.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Data:

Carimbo

Qualificações e cargo:

Assinatura:»